SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232271 - SC (2026/0051466-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOHNATHAN ROCHA SANTOS
ADVOGADOS	:	HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
		MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR073648
		PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR084946
		DORIVAL DE OLIVEIRA - PR069033
		SAMARA LÓPES MINKS - PR126999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ESQUEMA FRAUDULENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inexistência de risco à ordem pública, ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade da medida e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se há contemporaneidade e necessidade da medida cautelar; (iii) determinar se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta e no modus operandi sofisticado do esquema fraudulento.

4. A existência de estrutura organizada voltada à prática de estelionato, com elevado número de vítimas e prejuízo superior a

Documento eletrônico VDA59047634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 19fbe223-9296-4ab4-bc6d-49e08a03b232

R$ 3.000.000,00, evidencia a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

6. A frustração de diligências para localização do agente e sua prisão em região de fronteira indicam risco à aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva não exige proximidade temporal estrita, sendo suficiente a persistência dos fundamentos que justificam a medida, especialmente em crimes complexos e de efeitos prolongados.

8. Alegações relativas à ausência de dolo, insuficiência probatória ou regularidade da atividade empresarial demandam revolvimento fático-probatório, sendo incabíveis na via estreita do *habeas corpus*.

9. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pelo elevado prejuízo causado, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A fuga ou dificuldade de localização do acusado constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar visando assegurar a aplicação da lei penal. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência dos fundamentos que a justificam, ainda que os fatos não sejam recentes. 4. É vedado o exame, em *habeas corpus*, de matérias que demandem revolvimento probatório ou que não tenham sido apreciadas pelas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59047634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 19fbe223-9296-4ab4-bc6d-49e08a03b232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232271 - SC (2026/0051466-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOHNATHAN ROCHA SANTOS
ADVOGADOS	:	HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
		MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR073648
		PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR084946
		DORIVAL DE OLIVEIRA - PR069033
		SAMARA LÓPES MINKS - PR126999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ESQUEMA FRAUDULENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inexistência de risco à ordem pública, ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade da medida e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se há contemporaneidade e necessidade da medida cautelar; (iii) determinar se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta e no modus operandi sofisticado do esquema fraudulento.

4. A existência de estrutura organizada voltada à prática de estelionato, com elevado número de vítimas e prejuízo superior a

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

R$ 3.000.000,00, evidencia a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

6. A frustração de diligências para localização do agente e sua prisão em região de fronteira indicam risco à aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva não exige proximidade temporal estrita, sendo suficiente a persistência dos fundamentos que justificam a medida, especialmente em crimes complexos e de efeitos prolongados.

8. Alegações relativas à ausência de dolo, insuficiência probatória ou regularidade da atividade empresarial demandam revolvimento fático-probatório, sendo incabíveis na via estreita do *habeas corpus*.

9. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pelo elevado prejuízo causado, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A fuga ou dificuldade de localização do acusado constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar visando assegurar a aplicação da lei penal. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência dos fundamentos que a justificam, ainda que os fatos não sejam recentes. 4. É vedado o exame, em *habeas corpus*, de matérias que demandem revolvimento probatório ou que não tenham sido apreciadas pelas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNATHAN ROCHA SANTOS, contra decisão de fls. 91-96, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática reproduziu premissas não demonstradas de forma concreta e individualizada, havendo excesso acusatório na narrativa dos fatos.

Afirma inexistir risco à ordem pública, pois os elementos colhidos indicariam atividade empresarial regular que, a partir de março de 2025, teria ingressado em inadimplência, e não em fraude originária, conforme depoimentos de vítimas e testemunhas: Bruno Cappellari referiu entregas regulares até março de 2025 (fls. 105-106); Cidinei Cardoso relatou funcionamento regular até o fim de 2024 e o início de problemas apenas em fevereiro de 2025 (fls. 106); Diego Padilha Testa confirmou que os problemas surgiram em março de 2025 (fls. 106-107); Márcio André Reis descreveu dinâmica própria de intermediação de negócios e reconheceu que os contatos nunca foram bloqueados, aventando a hipótese de "enrolamento" e não estelionato (fls. 107-108).

Assevera que não há prova de porte de arma de fogo de uso restrito nem de falsa identidade funcional e que tais imputações não constam da denúncia, não podendo fundamentar a prisão.

Argumenta que o alegado prejuízo milionário não demonstra, por si só, *periculum libertatis* em relação ao agravante, destacando que teria recebido apenas uma transferência de R$ 6.000,00.

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

No que tange à aplicação da lei penal, sustenta que não houve fuga, pois nunca foi intimado na fase investigativa e que a prisão em região de fronteira decorreu de residência em Foz do Iguaçu/PR e de sua regularização migratória para cursar Medicina em Ciudad del Este, inexistindo ocultação ou evasão, conforme contatos mantidos com credores e clientes e tratativas conduzidas por advogado.

Alega ausência de contemporaneidade da medida extrema, porque os fatos se concentram até março de 2025, o decreto prisional é de novembro de 2025 e a prisão ocorreu em janeiro de 2026, sem notícia de reiteração delitiva nesse intervalo, de modo que a custódia se converteu em antecipação de pena.

Aduz, ainda, insuficiência de fundamentação quanto à inaplicabilidade de medidas cautelares diversas, por ausência de análise individualizada das circunstâncias do agravante, violando os arts. 282, § 6º, e 315, § 2º, do CPP. Ressalta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, união estável, atividade lícita) e requer a substituição por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, subsidiariamente, submeter o feito ao Colegiado, a fim de conceder a ordem para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 92-96):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 30-34):
>
> > [...] **O caso trata de investigação instaurada a partir do registro de boletins de ocorrência pelas vítimas no sentido de que adquiriram veículos da CifraCar de Jaraguá do Sul, mediante negociações com Eleandro Francisco dos Santos e Johnathan Rocha Santos, sem que houvesse a entrega dos automóveis ou ainda a restituição do montante pago** (ev. 1, docs. 9-15 e 17). [...]
> >
> > Os autos foram instruídos ainda com cópia do comprovante de transferência bancária da Reis Locações de Veículos Ltda. para Eleandro Intermediação de Negócios Ltda. no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), bem como capturas de tela das conversas entabuladas entre a vítima Márcio André Reis e os representados (ev. 1, doc. 32).
> >
> > **Por último, em consulta ao Infoseg, a autoridade policial constatou que Johnathan Rocha Santos, de fato, adquiriu, no ano de 2013, uma pistola Taurus. Apesar**

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

de, no ano de 2021, ter sido registrado boletim de ocorrência noticiando o seu furto, inexiste comprovação da apreensão ou da baixa do registro (ev. 1, doc. 2, fls. 9-10).

Diante do exposto, embora não se vislumbre, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para caracterizar a prática do crime de lavagem de dinheiro - sobretudo porque ainda não foi realizada a quebra de sigilo bancário e fiscal que possibilite esclarecer a destinação dos valores -, já se evidenciam robustos indícios de materialidade e autoria quanto ao crime de estelionato imputado aos representados, bem como do crime de porte de arma de fogo de uso restrito atribuído a Johnathan Rocha Santos, ambos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP).

Consoante ampla explanação acima, o conjunto probatório amealhado ao feito revela além do uso ostensivo de armamento restrito por Johnathan Rocha Santos, a existência de esquema fraudulento estruturado e sofisticado, operacionalizado por meio da utilização de empresa franqueada destinada à revenda de veículos. **Os investigados ofertavam automóveis por valores inferiores aos praticados no mercado, criando mecanismo típico de pirâmide financeira, no qual recursos provenientes de novos clientes eram utilizados para honrar dívidas pretéritas, sempre com a finalidade de manter a aparência de regularidade e atrair novas vítimas.**

A prática reiterada de revenda de automóveis por valores inferiores aos próprios preços de aquisição evidencia que a real intenção dos investigados jamais se direcionou à entrega dos veículos ofertados, mas sim à obtenção de vantagem ilícita mediante fraude. A dinâmica revela a utilização deliberada de artifícios para a captação de vítimas, estruturando-se um modelo economicamente inviável, sustentado unicamente pela entrada contínua de novos recursos.

A propósito, a gravidade em concreto dos crimes evidencia-se não apenas pela reiteração delitiva perpetrada em desfavor de múltiplas vítimas, mas também pela própria expressividade dos prejuízos econômicos ocasionados, os quais ultrapassam a cifra de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), revelando impacto social relevante e acentuada lesividade ao patrimônio das pessoas envolvidas.

Convém ressaltar ainda que o requisito da contemporaneidade deve ser analisado sob o prisma das particularidades do caso concreto, especialmente em casos de delitos mais complexos e estruturados, que exigem naturalmente lapso temporal mais dilatado para a adequada coleta de provas e esclarecimento das circunstâncias que os envolvem. A sofisticação da conduta delitiva, envolvendo múltiplas vítimas, operações financeiras e suposta ocultação de patrimônio, demanda investigação minuciosa que não se compatibiliza com prazos exíguos.

No presente caso, os fatos apurados ocorreram ainda no corrente ano, tratando- se, portanto, de condutas recentes. O lapso temporal decorrido entre a prática

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

delitiva e o requerimento das cautelares não decorre de inércia ou desídia investigativa, mas sim da própria natureza dos crimes praticados, que exigiram diligências aprofundadas para sua adequada elucidação.

Assim, considerando a atualidade dos fatos, a gravidade in concreto dos crimes perpetrados, que resultaram em massivo prejuízo material a diversas vítimas, bem como o modus operandi estruturado e a potencial reiteração delitiva, a segregação cautelar mostra-se medida necessária e proporcional para a garantia da ordem pública, de modo a evitar que os representados continuem a praticar delitos semelhantes, causando perturbação à sociedade e colocando em risco a segurança pública.

Ademais, oportuno evidenciar que, desde a data dos fatos, as vítimas não mais lograram contatar os representados, o que somado ao fato de que todas as diversas diligências policiais empregadas para localizá-los restaram infrutíferas (ev. 1, docs. 19-31), revela inequívoca intenção de se furtarem à aplicação da lei penal. Dessa forma, a decretação da prisão preventiva faz-se indispensável também como meio de assegurar a presença da parte representada durante o curso do processo e, se for o caso, para o cumprimento da pena.

Por fim, não há falar na substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois presentes os requisitos da segregação, bem como diante da impossibilidade de conceder soluções alternativas à gravidade do crime (art. 282, II ,do CPP) [...]

Posteriormente, o pedido de revogação da preventiva restou assim fundamentado (fls. 49-50):

[...] A prisão preventiva deve ser decretada somente quando estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP: *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e fundados indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal).

Deve-se observar, também, o princípio da proporcionalidade e da adequação da medida de acordo com as peculiaridades do caso, a teor do que dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal: "As medidas cautelares [...] deverão ser aplicadas observando-se necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [...] adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

O primeiro requisito referente à plausibilidade do direito de punir encontra-se presente nos autos, conforme amplamente exposto na decisão que decretou a prisão preventiva dos conduzidos (ev. 9.1).

Os depoimentos uníssonos das 11 (onze) testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial, somados aos comprovantes de transferências bancárias e às conversas entabuladas com os representados dão conta da existência de esquema fraudulento estruturado e operacionalizado por meio da utilização de empresa

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

franqueada destinada à revenda de veículos (evs. 1.2 a 1.37).

O conjunto probatório amealhado ao feito confere robustos indicativos de que os investigados ofertavam veículos por valores inferiores ao de mercado, utilizando modelo típico de pirâmide financeira: pagamentos realizados por novos compradores eram utilizados para quitar dívidas pretéritas como forma de manter a aparência de legalidade e atrair novas vítimas.

A revenda reiterada de veículos por valores inferiores aos próprios custos de aquisição evidencia que, desde o início, a finalidade era obter vantagem ilícita mediante fraude, resultando em prejuízos que, de acordo com análise sumária, ultrapassam R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Há, portanto, indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP).

Nesse sentido, não há falar na substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois presentes os requisitos da segregação, bem como a impossibilidade de conceder soluções alternativas à gravidade in concreto do crime (art. 282, II ,do CPP).

As condutas reiteradas, o elevado número de vítimas e o modus operandi estruturado demonstram concreto risco de reiteração delitiva (periculum libertatis), tornando a prisão preventiva medida adequada, proporcional e necessária para a garantia da ordem pública, a fim de impedir novas infrações e resguardar a ordem e a segurança pública.

Ademais, o requisito da contemporaneidade deve ser aferido conforme as particularidades do caso concreto, sobretudo em delitos complexos e estruturados, nos quais é necessário maior lapso temporal para a adequada colheita de provas e o completo esclarecimento dos fatos. Assim sendo, em casos como o dos autos, em que não houve desídia na investigação do delito, o decurso do prazo, por si só, não é capaz de invalidar a prisão preventiva, uma vez que permanece presente o perigo que decorre do estado de liberdade do autor.

Somando-se a isso, a alegação do requerente de que atuaria tão somente na condição de funcionário da empresa franqueada, não possuindo ingerência sobre a gestão financeira e decisões negociais, além de não se coadunar com os elementos probatórios colacionados ao feito, não foi minimamente comprovada, uma vez que sequer houve a juntada cópia da Carteira de Trabalho ou de outro documento capaz de demonstrar o vínculo empregatício.

Por fim, oportuno rememorar que, desde a data dos fatos, as vítimas não mais lograram contatar o representado, o que somado ao insucesso de todas as diligências policiais destinadas a localizá-lo (evs. 1.19 a 1.31) e ao fato de que foi preso na fronteira com o Paraguai, reforça os indícios de que buscou se furtar à aplicação da lei penal. Dessa forma, a decretação da prisão preventiva mantém-se indispensável também como meio de assegurar a presença da parte

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

representada durante o curso do processo e, se for o caso, para o cumprimento da pena.

Mantidos hígidos, portanto, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, incabível o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOHNATHAN ROCHA SANTOS. [...]

Verifica-se, ao menos nesse juízo inicial, que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando que o recorrente supostamente teria integrado esquema fraudulento estruturado por meio de empresa franqueada de revenda de veículos, ofertando automóveis por valores inferiores aos de mercado e operando, em tese, modelo típico de pirâmide financeira, com prejuízos estimados em mais de R$ 3.000.000,00 e com elevado número de vítimas. Ademais, diligências policiais para localizá-lo restaram infrutíferas, tendo sido o recorrente preso na fronteira com o Paraguai - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n.

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Adicionalmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, a tese referente à ausência de risco de fuga, inclusive pela regularização migratória para frequentar curso de Medicina em Ciudad del Este, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 64-67, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, o Tribunal assim se manifestou (fl. 67):

> [...] No mais, a "contemporaneidade não se confunde com a proximidade temporal estrita entre os fatos e o decreto prisional, mas sim com a persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. No caso, os fundamentos que embasaram a custódia permanecem hígidos, haja vista a gravidade concreta das condutas, a complexidade da investigação e a possibilidade de interferência na colheita probatória, especialmente em crimes de natureza financeira, cujos efeitos se protraem no tempo." (Evento 11) [...]

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem assentou a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta das condutas, da complexidade da investigação e do risco de interferência na produção da prova, especialmente em crimes financeiros.

Nesse sentido, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por fim, tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, uma vez

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se a prisão preventiva foi mantida com fundamentos concretos, voltados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, ante a suposta atuação do recorrente em esquema fraudulento estruturado por empresa franqueada de revenda de veículos, com oferta de automóveis abaixo do preço de mercado e operação, em tese, de modelo típico de pirâmide financeira, com prejuízos superiores a três milhões de reais e elevado número de vítimas.

Ao indeferir o pedido de revogação da preventiva, o juízo de primeiro grau consignou que, após os fatos, as vítimas não mais conseguiram contatar o agravante e que as diligências policiais destinadas a localizá-lo restaram infrutíferas, tendo sido preso o agravante na fronteira com o Paraguai, circunstâncias que reforçam a necessidade da medida extrema.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Conforme apontado na decisão combatida, a tese referente à ausência de risco de fuga, inclusive pela regularização migratória para frequentar curso de Medicina em Ciudad del Este, não foi apreciada pelo

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 64-67, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que o Tribunal de origem afirmou a permanência dos dos fundamentos da custódia cautelar, em razão da gravidade concreta das condutas, complexidade da investigação e risco de interferência na produção da prova, especialmente em crimes financeiros, cujos efeitos se protraem no tempo.

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por fim, registre-se que é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: a318def8-ff7e-4014-9d56-eaed8ca9b6cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.271 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051466-8

Número de Origem:
50025209120268240000 50045142220258240508 682202500016

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHNATHAN ROCHA SANTOS
ADVOGADOS	: HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
	MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR073648
	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR084946
	SAMARA LÓPES MINKS - PR126999
	DORIVAL DE OLIVEIRA - PR069033
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOHNATHAN ROCHA SANTOS
ADVOGADOS	: HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
	MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR073648
	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR084946
	DORIVAL DE OLIVEIRA - PR069033
	SAMARA LÓPES MINKS - PR126999
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:06
Código de Controle do Documento: 2f6a2063-dea6-4093-811b-1276d2d71a1a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:06
Código de Controle do Documento: 2f6a2063-dea6-4093-811b-1276d2d71a1a